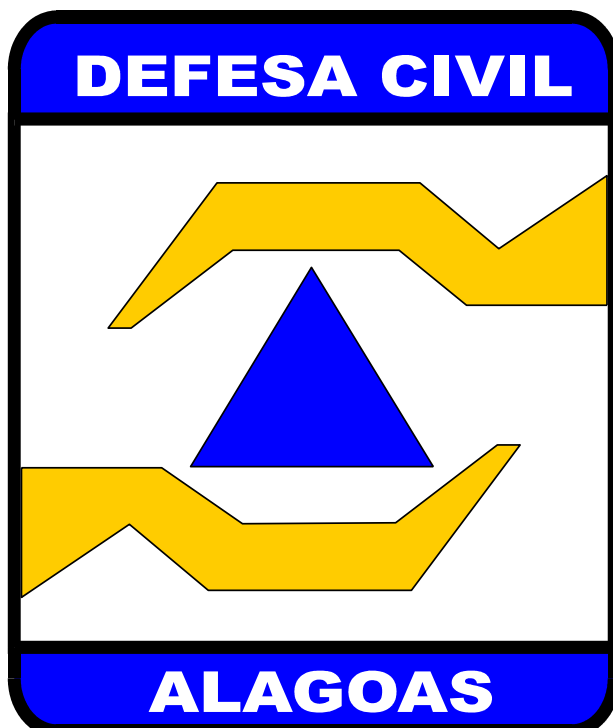




ESTADO DE ALAGOAS
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR



COORDENADORIA ESTADUAL

SIEDEC

SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
(Lei nº 6.171, 31 de Julho 2000 – DOE, 1º de Agosto de 2000)

LEI N.º 6171 DE 31 DE JULHO DE 2000.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

CAPITULO I

DO SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A política estadual de defesa civil será implementada pelo Sistema Estadual de Defesa Civil, organizado nos termos desta Lei.

Art.2º- O Sistema Estadual de Defesa Civil – SIEDEC, é constituído por órgãos e entidades da Administração Pública do Estado e dos Municípios, por entidades privadas e pela comunidade, a que incumbe o planejamento, a articulação, a coordenação e a gestão das atividades de defesa civil no território do Estado de Alagoas.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I- *defesa civil* – conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

II- *desastre* – o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais e/ou ambientais e conseqüentes prejuízos econômicos e sociais;

III- *situação de emergência* – o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, provocada por desastres, causando danos superáveis pela comunidade afetada.

IV- *estado de calamidade pública* – o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, provocada por desastres, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes;

Seção II

Dos Objetivos e da Composição

Art. 4º - São objetivos do Sistema Estadual de Defesa Civil:

- I– planejar e promover a defesa permanente contra os desastres naturais ou provocados pelo homem;
- II – atuar na iminência e em situações de desastres;
- III– prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas e recuperar áreas deterioradas por desastres.

Art.5º - Integram o Sistema Estadual de Defesa Civil:

- I– Órgão Superior: o Conselho Estadual de Defesa Civil – CONEDEC;
- II– Órgão Central: a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – CEDEC, do Corpo de Bombeiros Militar;
- III– Órgãos Regionais: as Coordenadorias Regionais de Defesa Civil – CORDEC;
- IV– Órgãos Municipais: as Coordenadorias Municipais de Defesa Civil – COMDEC;
- V– Órgãos Setoriais: os órgãos e as entidades da administração pública centralizada do Poder Executivo do Estado, envolvidos nas ações de defesa civil;
- VI– Órgãos de Apoio: os órgãos e as entidades públicas estaduais, municipais e privadas que venham a prestar ajuda aos demais órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa Civil;
- VII– o Programa Alerta e Preparação de Comunidades para Emergências Locais – APELL.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

Seção I

Da Finalidade e Competência

Art. 6º - O Conselho Estadual de Defesa Civil, órgão colegiado do Sistema Estadual de Defesa Civil, tem por finalidade assessorar o Chefe do Poder Executivo na definição de políticas e na fixação de diretrizes em assuntos relativos às atividades de defesa civil.

Art. 7º - Compete ao Conselho Estadual de Defesa Civil:

- I– aprovar normas e procedimentos para articulação das ações do Estado com os Municípios, bem como a cooperação de entidades privadas tendo em vista a atuação coordenada das atividades de defesa civil;
- II– aprovar as políticas e as diretrizes da ação governamental de defesa civil;

III– recomendar aos diversos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa Civil, ações prioritárias que possam minimizar os desastres naturais ou provocados pelo homem;

IV– aprovar os planos e programas, globais e setoriais, elaborados pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil;

V– aprovar a criação de comissões técnicas interinstitucionais para a realização de estudos, pesquisas e trabalhos especializados de interesse da defesa civil;

VI– analisar e aprovar, em vista dos critérios técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes, a execução de obras e serviços pelo Estado, destinados a prevenir riscos, minimizar danos e recuperar áreas deterioradas por desastres;

VII– adotar os critérios para declaração e homologação de situação de emergência e estado de calamidade pública, estabelecidos pelo órgão superior do Sistema Nacional de Defesa Civil;

VIII– deliberar sobre as ações de cooperação externa de interesse do Sistema Estadual de Defesa Civil, observada a legislação vigente;

IX – submeter o seu regimento interno à aprovação do Governador do Estado.

Parágrafo único – As decisões do Conselho Estadual de Defesa Civil serão submetidas ao Governador do Estado para aprovação e adoção no âmbito estadual.

Seção II

Da Composição

Art. 8º - Compõem o Conselho Estadual de Defesa Civil:

I– o Vice-Governador do Estado, que o presidirá;

II– o Coordenador Estadual de Defesa Civil;

III– representantes:

a) das Secretarias de Estado;

b) da Procuradoria Geral do Estado;

c) do Ministério Público;

d) da Polícia Militar;

e) do Corpo de Bombeiros Militar;

e) da Associação dos Municípios Alagoanos.

§ 1º - Os membros do Conselho Estadual de Defesa Civil serão designados por ato do Governador do Estado, mediante indicação dos titulares dos respectivos órgãos representados no Conselho;

§ 2º - Poderão integrar o Conselho Estadual de Defesa Civil os representantes de órgãos públicos federais e municipais, com atuação na área de defesa civil, que aceitarem o convite do Governo do Estado.

§ 3º - A função de Membro do Conselho Estadual de Defesa Civil constitui serviço relevante, não se lhe atribuindo qualquer remuneração.

§ 4º- O Conselho Estadual de Defesa Civil reunir-se-á sempre que necessário, mediante convocação do seu presidente que, em caráter de urgência, poderá deliberar “*ad referendum*” do colegiado.

§ 5º- Nas ausências e impedimentos do vice-governador, assumirá a presidência do Conselho o Coordenador Estadual de Defesa Civil.

§ 6º- A coordenação dos serviços técnicos e administrativos do Conselho Estadual de Defesa Civil caberá a um Secretário Executivo que será o Coordenador Estadual de Defesa Civil.

CAPÍTULO III

DA COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

Art.9º - A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil é o órgão central do Sistema Estadual de Defesa Civil encarregado do planejamento, da orientação técnica, da coordenação, da supervisão e do controle das ações de defesa civil, competindo-lhe especificamente:

I– promover, coordenar e supervisionar, no âmbito estadual, as ações de defesa civil;

II– elaborar e encaminhar à deliberação do Conselho Estadual de Defesa Civil, os planos, programas e projetos com vistas à defesa permanente contra os desastres naturais ou provocados pelo homem, especialmente contra as secas e inundações;

III– mobilizar recursos humanos e materiais necessários às ações de defesa civil;

IV– elaborar e encaminhar à deliberação do Conselho Estadual de Defesa Civil, as políticas e diretrizes da ação governamental de defesa civil e promover a sua implementação;

V– promover estudos referentes às causas e possibilidades de ocorrência de desastres de qualquer origem, sua incidência, extensão e conseqüências;

VI– consolidar e compatibilizar planos e programas globais, regionais e setoriais, observadas as políticas e as diretrizes da ação governamental de defesa civil;

VII– incentivar a criação e a implementação de Coordenadorias Municipais de defesa Civil – COMDEC;

VIII– sistematizar e integrar informações no âmbito do Sistema Estadual de Defesa Civil;

IX– definir e encaminhar à deliberação do Conselho Estadual de Defesa Civil, as áreas e as ações prioritárias para investimentos que contribuam para minimizar as vulnerabilidades das cidades ou regiões do Estado;

X– propor ao Governador do Estado a homologação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, obedecidos os critérios estabelecidos pelos Conselhos Nacional e Estadual de Defesa Civil;

XI– promover a capacitação de recursos humanos para as ações de defesa civil, em articulação com os órgãos estaduais e municipais especializados;

XII- propor ao Conselho Estadual de Defesa Civil a criação de comissões técnicas interinstitucionais para a realização de estudos, pesquisas e trabalhos especializados de interesse da defesa civil;

XIII- coordenar e controlar a distribuição de suprimentos às populações atingidas por desastres, em articulação com as Coordenadorias Regionais e Municipais de Defesa Civil e órgãos assistenciais integrantes do Sistema Estadual de Defesa Civil;

XIV- criar grupos de trabalho com o objetivo de prestar o apoio técnico necessário à atuação dos órgãos e entidades na área de defesa civil;

XV- receber, analisar e opinar sobre relatórios e pleitos relativos à declaração de situação de emergência e estado de calamidade pública;

XVI- manter o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC informado sobre a ocorrência de desastre e atividades de defesa civil;

XVII- prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Estadual de Defesa Civil e à Junta Administrativa do Fundo Estadual de Defesa Civil – FUNDEC, criado na forma da lei;

XVIII- coordenar e promover, em articulação com os municípios, a execução das ações conjuntas dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa Civil;

XIX- elaborar e apresentar ao órgão competente a proposta orçamentária destinada às atividades de defesa civil, na forma de legislação vigente;

XX- manter intercâmbio com os órgãos federais, estaduais e municipais de defesa civil;

XXI- acompanhar e avaliar o desempenho do Sistema Estadual de Defesa Civil;

XXII- apresentar o relatório anual de suas atividades;

XXIII- exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamento ou decisão do Conselho Estadual de Defesa Civil.

§ 1º - A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, com sua estrutura organizacional, terá caráter permanente e será subordinada diretamente ao Governador do Estado.

§ 2º - O regulamento desta Lei estabelecerá a estrutura e funcionamento da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

CAPÍTULO IV

DAS COORDENADORIAS REGIONAIS DE DEFESA CIVIL

Art.10- As Coordenadorias Regionais de Defesa Civil, subordinadas à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, são órgãos responsáveis, em nível regional, pela coordenação, orientação, execução, controle e avaliação das ações de defesa civil, bem assim pelo estabelecimento de ligações e articulações com os demais órgãos públicos, estaduais e municipais, e privados, integrantes do Sistema Estadual de Defesa Civil em suas jurisdições.

Art. 11- Às Coordenadorias Regionais de Defesa Civil compete:

I– coordenar, orientar e avaliar as ações desenvolvidas pelas Coordenadorias Municipais de Defesa Civil e pelas entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Estadual de Defesa Civil;

II– realizar estudos sobre a possibilidade de ocorrência de desastre de qualquer origem, sua incidência e conseqüências;

III- atuar no desenvolvimento de ações de interesse da defesa civil, em apoio às Coordenadorias Municipais;

IV- requisitar o apoio dos órgãos e entidades da administração centralizada e descentralizada do Poder Executivo Estadual, com representação em suas jurisdições, para a realização de vistorias, avaliações ou outros trabalhos técnicos em municípios atingidos por desastres;

V– manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas à Defesa Civil;

VI- manter a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil informada sobre a ocorrência de desastre e atividades de defesa civil;

VII- compatibilizar e consolidar os planos e programas municipais de defesa civil, para a elaboração de planos regionais.

§ 1º- As Coordenadorias Regionais de Defesa Civil terão como área de atuação as Regiões de Defesa Civil – REDEC.

§ 2º- As regiões a que se refere o parágrafo anterior, com os municípios nelas compreendidos, serão estabelecidas no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS COORDENADORIAS MUNICIPAIS DE DEFESA CIVIL

Art. 12 – As Coordenadorias Municipais de Defesa Civil, instituídas por legislação municipal e subordinadas aos respectivos Prefeitos, são órgãos responsáveis pelo planejamento, coordenação, execução e controle das ações de defesa civil no âmbito dos respectivos municípios, competindo-lhes:

I– coordenar e executar as ações de defesa civil;

II– elaborar e implementar planos, programas e projetos de defesa civil;

III- realizar campanhas educativas buscando difundir à comunidade noções de defesa civil e sua organização;

IV– capacitar recursos humanos para as ações de defesa civil;

V– manter a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil informada sobre a ocorrência de desastre e atividades de defesa civil;

VI– propor ao Prefeito Municipal a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, observados os critérios estabelecidos pelos Conselhos Nacional e Estadual de Defesa Civil;

VII– encaminhar ao órgão central do Sistema Estadual de Defesa Civil pedido de homologação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, de acordo com os critérios estabelecidos pelos Conselhos Nacional e Estadual de Defesa Civil;

VIII– propor a realização de obras ou serviços urgentes que possam neutralizar um perigo iminente;

IX- executar a distribuição e o controle dos suprimentos necessários ao abastecimento em situação de desastre;

X- manter atualizadas e disponíveis as informações relativas à defesa civil;

XI- mobilizar recursos humanos e materiais necessários à execução de atividades de defesa civil;

XII- prever recursos orçamentários próprios necessários às ações de defesa civil.

Parágrafo único – As Coordenadorias Municipais de Defesa Civil constituem a base do Sistema Estadual de Defesa Civil.

CAPÍTULO VI

DOS ÓRGÃOS SETORIAIS

Art.13 – São órgãos setoriais do Sistema Estadual de Defesa Civil, todos os órgãos e entidades da Administração Centralizada do Poder Executivo Estadual que tenham atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com as ações de defesa civil.

Parágrafo Único – O enquadramento dos órgãos e entidades da Administração Pública referidas neste artigo será definida no regulamento desta Lei.

Art.14 – Aos órgãos setoriais, por intermédios de suas entidades e órgãos vinculados, e em articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, além de outras atribuições, cabe a execução de ações de defesa civil, no âmbito de suas respectivas áreas de competências.

CAPÍTULO VII

DOS ÓRGÃOS DE APOIO

Art.15 – São órgãos de apoio do Sistema Estadual de Defesa Civil, os entes públicos, estaduais ou municipais, e as entidades privadas que se disponham a prestar ajuda aos demais integrantes do sistema.

Parágrafo Único – Aos órgãos de apoio compete o desempenho de tarefas específicas, consentâneas com suas atividades normais, mediante articulação prévia com os órgãos de coordenação do Sistema Estadual de Defesa Civil.

CAPÍTULO VIII

DO PROGRAMA APELL

Art.16 – O Programa Alerta e Preparação de Comunidades para Emergências Locais – APELL, tem por finalidade a definição de diretrizes e condições que garantam a segurança das pessoas, dos bens e dos serviços, públicos e privados, bem como a proteção

ao meio ambiente, na iminência ou na efetiva ocorrência de situações de emergência decorrentes de eventuais acidentes tecnológicos, principalmente os relativos à indústria química.

Art. 17 – São objetivos do programa APELL:

- I- prevenir perdas de vidas ou danos à saúde e bem-estar social;
- II- evitar danos à propriedade e garantir a segurança ambiental na comunidade local;
- III- fornecer informações à comunidade sobre os perigos existentes em atividades industriais vizinhas e sobre as medidas tomadas no sentido de se reduzir tais riscos;
- IV- revisar, atualizar ou estabelecer planos de atendimento para situações de emergência na área;
- V- incrementar o envolvimento da indústria local na conscientização da comunidade e no planejamento do atendimento a situações de emergência;
- VI- integrar os planos de emergência da indústria com os planos de emergência da comunidade, fornecendo um plano global para atender a todos os tipos de situações de emergência na comunidade;
- VII- envolver os membros da comunidade local no desenvolvimento, testes e implementação do plano global de atendimento a situações de emergência.

Art. 18 – A execução do programa APELL será orientada e supervisionada por uma Coordenação Estadual, cuja estrutura e funcionamento estão disciplinados em regulamentação específica.

CAPÍTULO IX

DO FUNDO ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

Art. 19 – Fica instituído o Fundo Estadual de Defesa Civil – FUNDEC, com a finalidade de criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados a atender às despesas relativas às ações de socorro, de assistência às populações e de recuperação de áreas atingidas por desastres.

Art. 20 – O Fundo Estadual de Defesa Civil será constituído de recursos provenientes de:

- I- dotações específicas que venham a ser consignadas em seu favor no orçamento do Estado e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- II- auxílios, doações, subvenções, contribuições ou quaisquer outras transferências de recursos efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais e internacionais;
- III- convênios, acordos e outros ajustes;
- IV- produto de alienação de materiais e equipamentos inservíveis;
- V- saldos de créditos extraordinários abertos para calamidades públicas, não aplicados e ainda disponíveis;
- VI- rendimentos oriundos de aplicação financeira de recursos do próprio Fundo;

VII- outros recursos que legalmente lhe sejam destinados.

§ 1º- Os saldos financeiros do Fundo Estadual de Defesa Civil, apurados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 2º - Os recursos do Fundo Estadual de Defesa Civil serão depositados em conta especial em estabelecimento oficial de crédito.

Art. 21 – Os recursos financeiros do Fundo Estadual de Defesa Civil poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das respectivas disponibilidades, objetivando o aumento de receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 22 – O Fundo Estadual de Defesa Civil será gerido por uma Junta Administrativa composta dos seguintes membros:

- I- Coordenador Estadual de Defesa Civil, que a presidirá;
- II- 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda;
- III- 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Planejamento;
- IV- 01 (um) representante do Ministério Público;
- V- 01(um) representante da Associação dos Municípios Alagoanos.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 23 – A situação de emergência e o estado de calamidade pública, observados os critérios estabelecidos pelos Conselhos Nacional e Estadual de Defesa Civil são decretados pelos prefeitos municipais e homologados por ato do chefe do Poder Executivo Estadual, mediante proposta da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

§ 1º- O decreto municipal identificará os locais ou as áreas afetadas e estabelecerá quais os efeitos que sobre elas incidirão e o prazo de vigência.

§ 2º- Decretada a situação de emergência ou estado de calamidade pública, o decreto municipal correspondente deverá ser remetido, no prazo estabelecido no regulamento desta Lei, a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, propondo a sua homologação.

§ 3º - A homologação da situação de emergência ou estado de calamidade pública será efetivada por decreto do Governador do Estado, que delimitará a área flagelada, indicará as medidas a serem adotadas e estabelecerá o período de sua vigência, que deverá ser o mesmo do decreto municipal.

§ 4º - Os atos de decretação e homologação de situação de emergência e estado de calamidade pública serão encaminhados ao órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil propondo o seu reconhecimento.

§ 5º - A decretação de situação de emergência e estado de calamidade pública pelo Município, não obriga o Estado à sua homologação.

§ 6º - A homologação da situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo Estado terá um prazo de vigência de até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado, por igual período, mediante pedido fundamentado do Município interessado.

Art. 24 – Em situação de desastres, as atividades assistenciais e de recuperação serão da responsabilidade do Governo do Município afetado, cabendo ao Estado as ações supletivas, quando comprovadamente superada a capacidade de atendimento da administração local.

§ 1º - Caberá aos órgãos públicos estaduais localizados na área atingida, a execução imediata das ações que se fizerem necessárias na área de suas competências.

§ 2º - A atuação dos órgãos públicos na área atingida, far-se-á sempre em regime de cooperação, cabendo a coordenação das ações ao órgão local de Defesa Civil.

§ 3º - O pedido de ajuda ao Estado, deverá ser formalizado pelo Chefe do Poder Executivo do município afetado e referendado pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, declarando que os recursos do município foram superados ou são insuficientes para enfrentamento da situação.

Art. 25 – Em situação de desastre o Coordenador Estadual de Defesa Civil poderá requisitar, temporariamente, servidores de órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado integrantes, do Sistema Estadual de Defesa Civil, bem como contratar pessoal técnico especializado para prestação de serviços eventuais nas ações de defesa civil, na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único – O servidor público requisitado na forma deste artigo ficará à disposição da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, sem prejuízo do cargo ou função que ocupe, da remuneração e dos direitos respectivos, à conta do órgão cedente, não fazendo jus a retribuição ou gratificação especial, salvo recebimento de diárias e transporte em caso de deslocamento.

Art. 26 – Para cumprimento das responsabilidades que lhe são atribuídas nesta Lei, os órgãos e as entidades públicas estaduais que integram o Sistema Estadual de Defesa Civil utilizarão recursos próprios, objetos de dotações orçamentárias específicas, as quais poderão ser suplementadas através da abertura de créditos extraordinários na forma do artigo 178, § 3º da Constituição Estadual.

Art. 27 – O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas atenderá as necessidades de pessoal da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, na forma estabelecida no regulamento desta Lei.

Art. 28 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo Único – Será objeto de regulamentação específica as matérias referentes ao Programa APELL e ao Fundo Estadual de Defesa Civil.

Art. 29 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas aos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa Civil, constantes do Orçamento Geral do Estado.

Art. 30 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Ficam revogados o Decreto Estadual nº 5.084, de 22 de junho de 1982 e demais disposições em contrário.

**PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 31 de Julho de 2000,
111º da República.**

RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
Governador

ANTONIO CAMPOS DE ALMEIDA – Cel BM
Coordenador Estadual de Defesa Civil